



PORTARIA Nº 098/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais, com amparo no art. 44, da Lei Orgânica Municipal, e art. 142, c/c art. 147 e seguintes, da Lei Municipal nº 387, de 26 de novembro de 1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, e,

Considerando a denúncia apresentada por meio de “*Formulário de Manifestação*” da Ouvidoria SUS Boca da Mata, em que expõe que “*A funcionária Sara Leandro não vem trabalhar no hospital alegando problemas de saúde e está trabalhando no Hospital da Mulher*”;

Considerando o que consta do Processo Administrativo, tombado sob o nº 0216003/2022, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, instaurado a partir do Ofício nº 270/2021 – SMS, de 14 de fevereiro de 2022;

Considerando as provas preliminares apresentadas que demonstram possíveis irregularidades no serviço público atribuídas a SARA LEANDRO SILVA CORREIA, servidora pública de cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem, lotada no Hospital Municipal Gilvan Raposo Tenório, órgão vinculado à Secretaria de Saúde deste Município de Boca da Mata, matrícula nº 1062, com nomeação em 25 de abril de 2006;

Considerando que no curso da tramitação do Processo Administrativo nº 0216003/2022, foi acostada pesquisa, via internet, junto ao site da Secretaria de Estado da Saúde Alagoas, Portal do Cidadão, Escalas de Plantões, sistema CNES - DATASUS – Consulta Profissional (cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp), em que restaram constatadas as existências de vínculos ativos da acima citada servidora SARA LEANDRO SILVA CORREIA com o Hospital da Mulher, no cargo de Técnico de Enfermagem, no Setor de Enfermagem (37000706009 – NN) (fls. 28/46), bem como com o Hospital Regional Professor Ib Gatto Falcão, no cargo de Enfermeira;

Considerando que, devidamente intimada para exercer preliminarmente o direito ao contraditório e a ampla defesa, a servidora em questão apresentou “*defesa prévia*”, em que relata que de fato exerceu trabalho remunerado no Hospital da Mulher, no cargo de Técnico em Enfermagem, como também que no ano de 2000 ingressou nos quadros do Hospital Regional Professor Ib Gatto Falcão, sendo “*efetivada*” no ano de 2021, local em que atualmente exerce a função de Enfermeira;

Considerando que a servidora SARA LEANDRO SILVA CORREIA no período em que exerceu trabalho remunerado no Hospital da Mulher, no cargo de Técnico de Enfermagem, no Setor de Enfermagem (37000706009 – NN) (fls. 28/46), se encontrava de licença para tratamento da própria saúde, em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho;



Considerando que a precitada servidora ainda se encontra de licença para tratamento da própria saúde, em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, porém encontra-se exercendo trabalho remunerado no Hospital Regional Professor Ib Gatto Falcão, inclusive, conforme a própria servidora afirmou no curso das investigações preliminares, foi “efetivada” no ano de 2021;

Considerando que a licença para o tratamento de própria saúde foi concedida à servidora sem prejuízo da remuneração, em decorrência de alegada incapacidade temporária para o trabalho, ou seja, em razão da alegada impossibilidade de exercer normalmente as atribuições do seu cargo público;

Considerando que a concessão de licença para o tratamento da própria saúde, em razão de incapacidade temporária para o trabalho, possui os objetivos maiores a serem alcançados: (i) o repouso e a reconstituição da saúde do trabalhador; e (ii) a realização do tratamento indicado pelo Médico Assistente;

Considerando que resta patente, em princípio, que o descumprimento, pela servidora em comento, dos objetivos maiores da concessão da licença para tratamento da própria saúde, por incapacidade temporária para o trabalho, máxime no tocante ao exercício de outras atividades remuneradas, o que implica em total deslealdade para com a Administração Pública Municipal;

Considerando que o descumprimento pela servidora em questão dos objetivos maiores da licença para o tratamento da própria saúde (*o repouso e a reconstituição da saúde do trabalhador; e a realização do tratamento indicado pelo Médico Assistente*), ao razão do exercício de trabalhos remunerados durante o período da referida licença, constitui grave infração administrativa a ser apurada por meio do instrumento legal, no caso, o Processo Administrativo Disciplinar – PAD, para, ao final, ser aplicada a penalidade administrativa levando-se em consideração o caráter lesivo do ato ilegal;

Considerando que, no caso, à servidora licenciada por incapacidade temporária para o trabalho, para o tratamento e a cura da doença, não se pode admitir que a mesma se dedique a qualquer outra atividade remunerada, sob qualquer pretexto, cuja inobservância acarreta, *a priori*, a cassação da licença, sem prejuízo da restituição ao erário das quantias indevidamente recebidas;

Considerando que durante o período do afastamento remunerado por motivo de doença, o exercício de qualquer atividade torna incompatível com os fundamentos da licença, ensejando, no caso, em tese, à servidora as sanções administrativas cabíveis, por primeiro a cassação da referida licença, seguida da perda da remuneração e, ao fim, a demissão;

Considerando que a atividade remunerada exercida por servidor licenciado por motivo de doença, cuja proibição se acha condicionada à incompatibilidade com os fundamentos da licença, não pode ser considerada como admissível, nem tampouco razoável;



Considerando, no presente caso, o fato da servidora SARA LEANDRO SILVA CORREIA se encontrar licenciada por problemas psiquiátricos, sem capacidade para o exercício das atribuições do cargo público de Auxiliar de Enfermagem do Hospital Gilvan Raposo Tenório, deste Município de Boca da Mata, causa estranheza, ante a demonstrada capacidade física e mental da servidora em manter vínculos de trabalhos em 02 (*dois*) Hospitais da Rede Pública Estadual, no caso, o Hospital da Mulher e o Hospital Regional Professor Ib Gatto Falcão, em regime de plantões;

Considerando, nesses termos, de acordo com expressa previsão legal, o exercício de atividades remuneradas durante o período da licença para o tratamento da própria saúde, em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, enseja duas claras consequências, a primeira a cassação da licença, seguida da demissão por desídia, em consequência de inassiduidade habitual;

Considerando que os fatos são graves e devem ser apurados com rigor, posto que pode ensejar, ao fim, a penalidade administrativa de demissão, após análise profunda do caso concreto, com aferição efetiva do grau de censurabilidade que a conduta da servidora ensejar;

Considerando que ao servidor público municipal é assegurado o direito de se afastar das atividades laborais sem prejuízo à remuneração, com o fim maior de possibilitar o repouso necessária à recuperação da saúde;

Considerando, ao fim, que o fato da servidora SARA LEANDRO SILVA CORREIA haver exercido atividade remunerada no Hospital da Mulher e se encontrar exercendo atividades remunerada no Hospital Regional Professor Ib Gatto Falcão, quebrou a confiança para a continuidade do vínculo público, já que os esclarecimentos prestados pela própria servidora são no sentido de confirmar os fatos relatados na denúncia, eis que confessa ter prestado serviços nos dias em que se encontrava de licença para tratamento da própria saúde, nos dias em que supostamente estaria impossibilitada de trabalhar no Hospital deste Município de Boca da Mata.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar – PAD** para apurar possíveis irregularidades no serviço público atribuídas a SARA LEANDRO SILVA CORREIA, servidora pública de cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem, lotada no Hospital Municipal Gilvan Raposo Tenório, órgão vinculado à Secretaria de Saúde deste Município de Boca da Mata, matrícula nº 1062, com nomeação em 25 de abril de 2006, por infrações, em tese, de descumprimento do dever de ser assídua e pontual ao serviço, previsto no art. 114, X, e de incidir na proibição de proceder de forma desidiosa, prevista no art. 115, XV, Lei 387/97 – RJU, todos da Lei Municipal nº 387, de 26 de novembro de 1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Boca da Mata, Alagoas.



Art. 2º. Determinar que além da investigação por possíveis infrações administrativas, deve ser objeto de investigação se a servidora, qualificada no artigo antecedente, também incorreu em infração de responsabilidade civil, posto que uma vez demonstrada que a administrada afastou-se das atribuições do cargo público de forma irregular, percebendo regularmente os valores correspondentes aos dias de afastamento/não trabalhados, deve também responder por improbidade administrativa em decorrência do prejuízo causado ao erário.

Art. 3º. Constituir Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores ANGELA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS GAIA, Assistente de Procuradoria, matrícula nº 1087, HENRIQUE DA GRAÇA VIEIRA, Agente Administrativo, matrícula nº 0827, e MARIA DAS DORES DOS SANTOS, Agente Administrativo, matrícula nº 0064, para, sob a presidência da primeira, instruir o procedimento administrativo regular, com apresentação de relatório, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme assim disciplina o art. 151, da Lei Municipal, antes mencionada.

Art. 4º. Deliberar que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva, caso haja necessidade, e poderão se reportar diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 5º. Determinar aos membros da Comissão o fiel cumprimento do art. 152, do Regime Jurídico Único, assegurando a investigada o direito do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2022.

BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA
PREFEITO

